

JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Murilo Henrique Garbin¹

Resumo: Considerando a recente vigência do Novo Código de Processo Civil (NCPC), objetiva-se com este trabalho uma análise mais detalhada do instituto do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito, novidade da referida codificação – embora se tenham discussões há mais de uma década a respeito da presença de figura similar no reformado Código de Processo Civil de 1973. Para tanto, procede-se ao levantamento da – ainda relativamente escassa e divergente – doutrina a respeito do tema, especialmente quanto à aplicabilidade do novo instituto, à recorribilidade dessas decisões, ao fenômeno da formação progressiva da coisa julgada e sua rescindibilidade, o que permitirá sejam obtidas algumas conclusões iniciais acerca de questões polêmicas e que ainda necessitarão de maior consenso doutrinário e jurisprudencial, a fim de se efetivar princípios, direitos e garantias como a igualdade entre partes, a paridade de armas no processo, a duração razoável do processo e a segurança jurídica.

Palavras-Chave: Novo Código de Processo Civil. Julgamento Antecipado Parcial do Mérito. Aplicabilidade. Recorribilidade. Rescindibilidade.

PARTIAL SUMMARY JUDGEMENT OF MERIT IN THE NEW BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE

Abstract: Considering the recent validity of the New Code of Civil Procedure (NCPC), this work purposes a more detailed

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

analysis of the institute of Partial Summary Judgement of Merit, a novelty of the aforementioned codification - although there have been discussions for more than a decade about the presence of a similar figure in the reformed Civil Procedure Code of 1973. Therefore, the doctrine about the subject - still relatively scarce and divergent - is raised, especially about the applicability of the new institute, the recurrence of these decisions, the phenomenon of progressive formation of *res judicata* and its rescindability, which will allow us to obtain some initial conclusions on controversial issues that will still require greater doctrinal and jurisprudential consensus, in order to effective principles, rights and guarantees as the equality between parties, the parity of arms in the proceedings, the reasonable duration of the proceedings and legal certainty.

Keywords: New Code of Civil Procedure. Partial Summary Judgement of Merit. Applicability. Recurrence. Rescindability.

Sumário: 1. Introdução. 2. Os antecedentes ao julgamento antecipado parcial do mérito no processo civil brasileiro 3. O CPC 2015 e o julgamento antecipado parcial do mérito 3.1. As incoerências na prescrição de regramentos recursais distintos 3.2. A formação progressiva da coisa julgada 4. A rescindibilidade dos julgamentos antecipados parciais do mérito e a contagem do prazo para a ação rescisória 4.1. As possíveis soluções apresentadas pela doutrina 4.2. Consequências dessas (e de outras) propostas 5. Conclusão 6. Bibliografia

1. INTRODUÇÃO



Novo Código de Processo Civil brasileiro (NCPC), sancionado em 2015 e vigente a partir de março de 2016, traz à tona o fenômeno da formação progressiva da coisa julgada aos olhos da doutrina e

jurisprudência nacionais interessadas. Tal fenômeno se dá - embora não somente - através do trânsito em julgado dos julgamentos antecipados parciais do mérito, os quais há tempos eram foco de intensos debates e que, com o novo código, encontraram pela primeira vez expresso e claro agasalho na legislação processual nacional.

Mais do que apenas estudar o instituto, faz-se pertinente uma análise detalhada a seu respeito. Para tanto, este trabalho se funda em um levantamento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, desde os antecedentes ao julgamento antecipado parcial do mérito no processo civil brasileiro, a aplicabilidade do instituto, sua recorribilidade, à possibilidade de formação progressiva da coisa julgada e, por fim, sua rescindibilidade.

2. OS ANTECEDENTES AO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Com a publicação do Código de Processo Civil brasileiro de 1973² (CPC 73), o ideal de processo marcado pelo período conceitualista³ da disciplina restou ainda mais sedimentado no processo civil brasileiro. Prova disso é seu apego aos conceitos e cientificidade lógica de sua matéria, muitas vezes dando as

² BRASIL. *Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

³ Produto de histórico desenvolvimento, o processo civil inaugurou sua primeira fase propriamente metodológica em meados do século XIX, hoje por muitos denominada fase processualista, principalmente a partir das discussões travadas entre Windscheid e Muther, os quais, debruçando-se sobre a natureza da *actio* romana, acabaram por deixar como legado a concepção do Direito Processual Civil como disciplina autônoma, dando-lhe caráter de ciência, ao prevalecerem as ideias quanto à separação entre a ação e o direito material, conferindo àquela caráter abstrato. Herdeiros de tal concepção, diversos autores que os seguiram, cada qual com suas peculiaridades e épocas, desenvolveram metodologias próprias ao processo, dando-lhe verdadeira força de ciência autônoma, orientando-se especialmente pela conquista da anatomia jurídica da matéria, caracterizando o que hoje pode ser chamado de período conceitualista do processo civil.

costas ao verdadeiro objetivo do processo, qual seja, o da efetiva tutela aos direitos envolvidos na lide, refletindo os valores do direito liberal e, especialmente, a doutrina chiovendiana da abstração do processo em relação ao direito material.⁴

Dessa forma, por exemplo, o instituto da tutela antecipada restou aplicável apenas a casos excepcionais previstos no livro IV, destinado aos procedimentos especiais, não dispondo de qualquer norma genérica que possibilitasse a antecipação da tutela também em procedimentos “comuns”. De mesma sorte, a tutela cautelar era tratada como simples instrumento “destinado a garantir a frutuosidade das sentenças do processo de conhecimento [...], pensada como instrumento do processo e não como tutela de segurança da tutela de direito ambicionada por intermédio da ação de conhecimento”⁵.

Todavia, este descompasso entre procedimento e a realidade dos fatos, a qual demanda resposta efetiva que garanta a real tutela dos direitos, livre da morosidade judicial, fez com que os anseios dos jurisdicionados ganhassem cada vez mais corpo, culminando em uma série de reformas legislativas com vistas a “abandonar a preocupação exclusiva com conceitos e formas”⁶, dedicando-se, por seu turno, “à busca de mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera.”⁷

Para tanto, a primeira grande reforma realizada sobre o Código de 1973 deu-se em 1994, com a Lei 8.952⁸, instituindo-

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O Novo Processo Civil* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

⁵ *Ibidem*.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 76.

⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 17.

⁸ BRASIL. *Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, Seção 1, 14 dez. 1994.

se a tutela antecipada “genérica” no ordenamento pátrio. À época, tal possibilidade era eximamente trabalhada por Luiz Guilherme Marinoni, quem defendia o rompimento do dogma do até então vigente descompromisso entre o processo e o direito material, ressaltando o ideal de instrumentalidade daquele.⁹

O legislador brasileiro, a partir dessa reforma, começou a dar seus passos guiados pela verdadeira efetividade da prestação jurisdicional. Para tanto, em 1994, foi dada nova redação ao artigo 273 do Código então vigente, sendo que a antecipação de tutela, agora “generalizada” ao procedimento comum - no sentido *lato* da palavra -, seria aquela fundada em cognição parcial e sumária do magistrado, motivo pelo qual incapaz de formar coisa julgada e sendo sempre revogável ou passível de modificação.

Dessa forma, a coisa julgada deixou de ser pressuposto inexorável à execução, visto que a tutela antecipada do direito foi instituída no direito pátrio tendo como base a “ética da probabilidade”, “que justifica o sacrifício do improvável em prol do provável quando isto é necessário para a tutela urgente do direito material.”¹⁰

Não obstante, a evolução dos anseios sociais quanto à efetividade da prestação jurisdicional levou à necessidade de nova reforma no mesmo artigo 273 do Código, sendo-lhe inserido o § 6º pela Lei 10.444, de 2002, o qual dispunha que “a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso”.¹¹

Todavia, restaram na doutrina discussões se tal tutela,

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela de urgência*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994, p. 1.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O Novo Processo Civil* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹¹ BRASIL. *Lei 10.444, de 7 de maio de 2002*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, Seção 1, 09 mai. 2002, p. 1.

dizia respeito de fato a uma tutela definitiva de mérito, com condão de criar coisa julgada, ou se, por ter sido sua previsão incluída no artigo 273, próprio das tutelas antecipadas, seria, assim como elas, provisória, cabendo sua revogação ou modificação, sendo fundada em cognição sumária.

Teori Zavascki, embora reconhecesse que a melhor solução teria sido a de, em caso de julgamento de pedido incontroverso, permitir a cisão do julgamento e a prolação de sentença parcial definitiva e de mérito, apontava para a impossibilidade de tal interpretação. Isso se daria, segundo o autor, pelo motivo de não ter sido esta a opção do legislador que, ao incluir o instituto junto ao artigo 273 do Código de 1973, preferiu pela provisoriedade de tal tutela, a equiparando à tutela antecipada.¹²

Por outro lado, Daniel Mitidiero, seguindo o entendimento da influência do direito fundamental à duração razoável do processo adicionado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 sobre o novo instituto, passou a lecionar a sua interpretação de modo a considerá-lo "um instrumento de sumarização instrumental do processo, constituindo verdadeira tutela definitiva da parcela incontroversa da demanda"¹³¹⁴. Segundo o autor, tutela antecipada liga-se à ideia de inconsistência, visto que a decisão é provisória, baseada em cognição sumária, o que se afasta da ideia de incontroversia.

Ainda, imperioso destacar mais uma reforma sobre o CPC 73, ocorrida com a entrada em vigor da Lei 11.232 de

¹² ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela em face de pedido incontroverso*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Porto Alegre. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki\(2\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki(2)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2017.

¹³ MITIDIERO, Daniel. *Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, do CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988)*. Revista de Processo, São Paulo, v. 32, n. 149, 2007, p. 1.

¹⁴ Em mesmo sentido entendiam Fredie Didier de Souza Júnior, Flávio Jorge Cheim e Marcelo Abelha Rodrigues à época. Cf. DIDIER JÚNIOR, Fredie de Souza; CHEIM JORGE, Flávio; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 72.

2005¹⁵, a qual gerou a adoção do processo sincrético no país, alterando, por consequente, a definição legal de sentença.

Até então, o artigo 162, § 1º, do Código conceituava sentença como "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa". Com a nova redação, dada pela citada lei, passou-se a conceituar sentença como "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei", sendo tais artigos referentes às situações de resolução ou não do mérito. Desta forma, superou-se a ideia de que a sentença seria o ato de extinção do processo, consolidando seu sincretismo, aproximando as fases de conhecimento e execução em uma mesma ação.

Tendo este novo horizonte, a doutrina passou a discutir se a decisão baseada no artigo 273, § 6º, seria uma decisão interlocutória ou uma sentença, bem como qual seria o recurso cabível em caso de inconformismo de uma das partes.

Para Marinoni¹⁶, se trataria de uma decisão interlocutória, passível de impugnação via agravo de instrumento. Segundo o autor, a sentença de fato não teria como efeito necessário o encerramento do processo, tão apenas colocando fim à fase de conhecimento dele, ressaltando, para tanto, seu sincretismo. Todavia, devido à conceituação legal, nenhum ato praticado no interior da fase de conhecimento poderia ser admitido como sentença, visto que, se assim fosse, seria gerado um sistema recursal inidôneo, vez que a apelação mostra-se inadequada à impugnação de decisão tomada em tal momento.

Por outro lado, Mitidiero defendia tratar-se a situação de uma sentença parcial de mérito, levando em conta as definições de sentença (artigo 162, § 1º) e decisão interlocutória (artigo 162, § 2º¹⁷) - sendo esta, ainda, inaplicável por ser a responsável

¹⁵ BRASIL. *Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 2005.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 220.

¹⁷ § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve

por resolver, segundo o Código, questões incidentes no curso do processo, o que não era o caso.¹⁸ Todavia, sensível às discrepâncias quanto à paridade de armas no processo que entendimento diverso geraria, Mitidiero professava ser a sentença parcial impugnada via agravo de instrumento, mas sob o regime legal da apelação.¹⁹

Por fim, Fábio Milman²⁰, após a reforma realizada em 2005, passou a defender, nestas situações, a impugnação através da chamada "apelação por instrumento", "a qual se daria sob o regime legal aplicável à apelação, mas feita por instrumento, ou seja, sem a remessa dos autos ao tribunal competente, mas tão somente de cópias das peças necessárias e facultativas, tal qual ocorre com o agravo de instrumento"²¹. Posição similar - mas não idêntica - professava Jorge de Oliveira Vargas, quem, à época, defendia a aplicabilidade da apelação com formação de instrumento à hipótese.²²

Esta análise dos antecedentes ao julgamento antecipado parcial do mérito no processo civil brasileiro foi necessária para que, a partir de agora, sejam apontadas as aproximações e as

questão incidente.

¹⁸ MITIDIERO, Daniel. *Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa*: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, do CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). Revista de Processo, São Paulo, v. 32, n. 149, 2007, p. 4-5.

¹⁹ *Ibidem*, p. 6-7.

²⁰ MILMAN, Fábio. *O novo conceito de sentença e suas repercussões recursais*: primeiras experiências com a apelação por instrumento. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Prof.%20F%20C3%A1bio%20Milman%20-O%20novo%20conceito%20legal%20de%20senten%C3%A7a%20e%20a%20apela%C3%A7%C3%A3o%20por%20instrumento.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2017.

²¹ SCHNEIDER, Caroline; SARTORI, Ellen Carina Mattias. *A parcela incontroversa do pedido*: uma análise à luz do direito fundamental à razoável duração do processo e as novas perspectivas decorrentes do Novo Código de Processo Civil. In: Cadernos do Programa de Pós Graduação Direito UFRGS, vol. 10, nº 3, 2015, p. 303.

²² VARGAS, Jorge de Oliveira. *O novo conceito de sentença e o recurso daquela que não extingue o processo*: apelação ou agravo de instrumento? [versão eletrônica]. In Revista de Processo. Ano 32, n. 148, jun/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais.

distinções entre a tutela antecipada do pedido incontroverso (art. 273, § 6º, incluído pela Lei 10.444/02) e o novo instituto do julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356 do Novo Código de Processo Civil), valendo-se das já explicitadas discussões doutrinárias e jurisprudenciais travadas à época e observando quais delas o próprio legislador já optou por encerrar por meio de previsão expressa no texto legal.

3. O CPC 2015 E O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

No novo Código, observa-se, logo ao seu início, a preocupação com a razoável duração do processo. Seu artigo 4º dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Ainda, seu artigo 6º estabelece a necessidade de cooperação entre as partes para se buscar tal razoabilidade, bem como impõe-se ao juiz mesma obrigação, em inciso II do artigo 139, sedimentando, entre os diversos pilares do novo estatuto, a cooperação entre as partes e o juiz, e a imperiosidade de uma duração razoável do processo.

Entre os novos instrumentos do Código para se buscar efetivar tais objetivos encontra-se o instituto do julgamento antecipado parcial do mérito. Disposto em artigo 356, este prevê a possibilidade de fracionamento do objeto litigioso, decidindo um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles quando se mostrarem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento, visto não haver necessidade de produção de outras provas ou o réu for revel, ocorrendo o efeito material da revelia e não havendo requerimento de prova.

O Novo Código, mais uma vez, enfrenta os conceitos dos chamados pronunciamentos judiciais, desta vez em seu artigo 203. Assim, "sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase

cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução" (artigo 203, § 1º) e "decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º" (artigo 203, § 2º).

Assim, segundo José Henrique Mouta Araújo, o novo estatuto processual vem a colocar fim na já apresentada discussão, quando à vigência do CPC de 1973, "acerca da existência de sentença parcial, tendo em vista que menciona a possibilidade de cisão do julgamento de mérito e a sua irresignação por meio de agravo de instrumento (arts. 354, parágrafo único e 356)"²³. De acordo com Araújo, devido à permissão - e até estímulo - do novo Código quanto à cumulação de pedidos, o amadurecimento precoce de um deles, entendido nas hipóteses do artigo 356, enseja o desmembramento da tutela definitiva, efetivada através de decisão interlocutória, sujeitando-se à interposição de agravo de instrumento, conforme seu § 5º .

3.1. AS INCOERÊNCIAS NA PRESCRIÇÃO DE REGRAMENTOS RECURSAIS DISTINTOS

Como visto, o Novo Código de Processo Civil definiu claramente serem os julgamentos antecipados parciais do mérito decisões interlocutórias, sendo os quais desafiáveis por meio de agravo de instrumento. Todavia, há de se destacar que, embora seja uma decisão interlocutória, esta enfrenta o mérito, o qual seria parte da matéria da sentença caso não tivesse sido aplicável a hipótese de julgamento antecipado parcial. Isto quer dizer que, embora sob o formato de decisão interlocutória, o conteúdo da decisão é inegavelmente de sentença, por resolver o mérito da causa de forma definitiva e com cognição exauriente, aptas

²³ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e ação rescisória*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Processo em jornadas/ coordenadores Paulo Henrique dos Santos Lucon, Ricardo de Carvalho Aprigliano, João Paulo Hecker da Silva, Ronaldo Vasconcelos e André Orthmann*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 510.

inclusive à formação de coisa julgada.

Neste momento, é pertinente apontar que, dessa forma, acaba-se por se tratar com infundada distinção situações idênticas, visto que os referidos recursos apresentam discrepâncias quanto ao regramento jurídico aplicável a cada um.

Dessa forma, passaremos a analisar os principais exemplos da incoerência no tratamento recursal distinto entre estas decisões - processualmente/formalmente diferentes, mas materialmente idênticas - e como seria possível aproximá-las na prática.

3.1.1. EFEITO SUSPENSIVO

Por força do disposto no artigo 1.012, a apelação possui efeito suspensivo automático, ressalvados os casos expressos em lei (parágrafo 1º), mantendo-se a sistemática do código anterior²⁴. O agravo de instrumento, por sua vez, não é dotado de tal força automática na nova sistemática processual.

Marcelo Pacheco Machado traz à tona a problemática aqui tratada:

Não há justificativa para esse tratamento: situações idênticas que, simplesmente em função do recurso cabível, acabam por gerar consequências práticas completamente distintas, uma com a possibilidade de cumprimento imediato da decisão, outra que exige a espera de todo o tempo necessário para o julgamento do recurso de apelação. Receber, hoje, uma decisão parcial de mérito é um grande prêmio para o litigante, e uma sentença favorável – ante sua ineficácia – pode ser até um castigo!²⁵

²⁴ Não obstante, esta manutenção recebe fortes críticas da mais renomada doutrina, como a de Luiz Guilherme Marinoni. Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. *O Novo CPC e a garantia de duração razoável do processo*. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/o-novo-cpc-e-a-garantia-de-duracao-razoavel-do-processo/>>. Acesso em 13 out. 2017.

²⁵ MACHADO, Marcelo Pacheco. *Novo CPC: só quero saber de julgamento parcial do mérito*. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/novo-cpc-so-quero-saber-de-julgamento-parcial-do-merito-26102015>>. Acesso em 17 mar. 2017.

E esta incongruência vai além: o § 2º do artigo 356²⁶ dispõe que a execução provisória de decisão interlocutória parcial do mérito independe de caução²⁷, o que agrava ainda mais a infundada distinção entre os efeitos dos recursos, visto que, ao contrário, "o regramento do cumprimento provisório de sentença exija a caução para o levantamento de depósito em dinheiro e prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade (art. 520, IV)"²⁸.

Vinicius Silva Lemos busca um temperamento à situação. Apregoa ele que, sendo expressa a prescrição de efeito suspensivo automático à apelação e evidente a ausência de mesmo efeito ao agravo de instrumento, não há como se defender a concessão automática do efeito quando este recurso desafiar decisão interlocutória que versou sobre o mérito da causa. Todavia,

²⁶ § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

²⁷ Já existe na doutrina posições no sentido de uma interpretação sistemática à questão, como, por exemplo, Andre Vasconcelos Roque, *in verbis*: "Interpretada literalmente, causa perplexidade essa regra, pois a execução provisória da sentença, por exemplo, exige, como regra geral, a prestação de caução pelo exequente para o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem em transferência de posse, propriedade ou outro direito real (art. 520, IV). Essa incoerência se explica pela conturbada tramitação legislativa do CPC de 2015, cujo projeto trabalhava com a premissa da supressão do efeito suspensivo automático da apelação. Quando esse efeito foi restabelecido, no final da tramitação do projeto, não se atentou para a necessidade de novo equacionamento de todo o sistema. De todo modo, deve-se lançar mão da interpretação sistemática para afastar tal contradição. A dispensa à prestação de caução deve ser interpretada restritivamente. A parte poderá executar sem prestar caução, ou seja, iniciar o cumprimento provisório da decisão de julgamento antecipado parcial de mérito. Entretanto, o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem em transferência de posse, propriedade ou de outro direito real ou dos quais possa resultar excepcional dano ao executado continuará a depender de caução (art. 520, IV), observadas as hipóteses de dispensa de caução do art. 521. *In*: ROQUE, Andre Vasconcelos. *O julgamento fatiado do mérito em sete perguntas e respostas*. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/o-julgamento-fatiado-merito-novo-cpc-em-sete-perguntas-e-respostas-22082016>>. Acesso em: 18 set. 2017.

²⁸ LIBARDONI, Carolina Uzeda. *O julgamento parcial do mérito e sua impugnação*. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/o-julgamento-parcial-do-merito-e-sua-impugnacao/>>. Acesso em 07 mar. 2017.

defende o autor que:

[...] a parte agravante deve requerer o efeito suspensivo com a alegação de que as situações decisórias – decisão parcial de mérito e a sentença – guardam correlação material, com a necessidade de serem analisadas como uma única forma recursal. Se o efeito suspensivo não há como ser automático, que ele seja deferido habitualmente na forma procedimental do agravo, com o viés de interpretação pela necessidade – e não possibilidade – do relator conceder para igualar as situações recursais entre a apelação (cabível contra a sentença) e o agravo de instrumento (cabível contra a decisão parcial de mérito). (grifos nossos)²⁹

Por outro lado, Pedro Miranda de Oliveira, atento às ponderações apresentadas, entende ser a solução adequada a que visualiza efeito suspensivo automático - *ope legis*.³⁰

3.1.2. SUSTENTAÇÃO ORAL

O art. 937 do NCPC traz um rol de situações em que será possível ao procurador da parte realizar a defesa oral das razões recursais, trazendo, dentre elas, a apelação, e nada dispondo a respeito do agravo de instrumento interposto face ao julgamento antecipado parcial do mérito.

Todavia, como já defendido, os conteúdos analisados tanto em um recurso quanto em outro são rigorosamente de mesma espécie, motivo pelo qual aqui deve ser mais uma vez apreçada a aproximação procedimental dos dois institutos, em uma interpretação extensiva do inciso I do citado artigo.

Daniel Amorim Assumpção Neves explicita essa omissão legislativa, defendendo a aproximação entre os recursos³¹.

²⁹ LEMOS, Vinicius Silva. *O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito*. Revista de Processo, vol. 259, 2016.

³⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito)*. Revista de Processo, vol. 264/2017.

³¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Método, 2015. p. 476-477.

Em mesmo sentido convergem Pedro Miranda de Oliveira e Rodrigo da Cunha Freire. Para aquele, “a despeito de não haver previsão específica de sustentação oral para o agravo de instrumento contra a decisão que diz respeito à parcela do processo, em tal situação é razoável admiti-la”³², complementando este que isto se dá “porque aqui o agravo de instrumento se equipara a uma apelação”.³³

3.1.3. IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO AGRAVÁVEIS ANTERIORES

Seguindo o discorrer das incongruências entre os sistemas recursais, tratamos agora da questão da impugnação das decisões interlocutórias não agraváveis anteriores ao julgamento antecipado parcial do mérito. Analisaremos ainda, por consequente, a questão da formação da coisa julgada parcial envolvendo estas questões prejudiciais às parcelas do mérito. Indagase, portanto, se, para se evitar a preclusão de tais questões, devem ser elas impugnadas no agravo de instrumento face à decisão interlocutória de mérito ou se podem ser elas suscitadas em sede de apelação ou contrarrazões, valendo-se do disposto no § 1º do artigo 1.009³⁴.

O que se questiona é se, por exemplo, deve a parte interessada, sob pena de preclusão, impugnar o indeferimento da prova por meio do agravo de instrumento contra a decisão interlocutória de mérito, ou pode/deve ela aguardar, suscitando tal

³² OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito)*. Revista de Processo, vol. 264/2017.

³³ FREIRE, Rodrigo da Cunha. *Da ordem dos processos nos tribunais*. In: ARRUDA ALVIM, Teresa *et al.* Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 2189.

³⁴ § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

questão quando da apelação ou das contrarrazões à apelação em relação aos outros capítulos da demanda que foram deixados pelo juiz para decisão em momento posterior.

Para solucionar este impasse, devem ser sopesadas duas situações jurídicas: a primeira refere-se a quando a questão processual é exclusiva do capítulo resolvido anteriormente. Ou seja, considerando-se o exemplo dado, de indeferimento de produção de prova, esta guardava relação somente com o pedido que foi julgado antecipadamente; a segunda, diz respeito a quando a questão processual é comum, visto que a prova que teve seu indeferimento de produção serviria não somente ao pedido que foi julgado antecipadamente, mas também aos demais que serão decididos em posterior sentença.

Quanto à primeira situação, Araújo³⁵ apregoa a extensão do já citado § 1º do artigo 1.009 ao agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. Dessa forma, o agravante deverá necessariamente impugnar a questão processual relativa ao indeferimento de produção de prova em seu agravo de instrumento contra decisão parcial do mérito. Por outro lado, sublinha o autor que, caso não houver o agravo de instrumento ou se este for improvido ou não conhecido, a coisa julgada parcial formada neste capítulo do mérito ensejará a eficácia preclusiva da coisa julgada em relação ao indeferimento da prova. Assim, “o capítulo de mérito apreciado antecipadamente gera reflexos em relação às questões processuais a ele ligadas e resolvidas em momento anterior”³⁶, motivo pelo qual não será possível deixar para impugnar a questão processual relativa ao indeferimento da produção de prova somente em sede de apelação ou contrarrazões, visto que a decisão destas não poderá desconstituir a coisa julgada relativa ao capítulo julgando antecipadamente – abarcando aqui as questões processuais referentes a este capítulo.

³⁵ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A estabilização das decisões judiciais decorrentes da preclusão e da coisa julgada no Novo CPC*: reflexões necessárias. In: Revista Síntese: direito civil e processual civil, v. 17, n. 100, mar./abr. 2016, p. 29.

³⁶ *Ibidem*.

Já quanto à segunda situação, para Araújo³⁷, o indeferimento da produção de prova comum pode ser suscitado na apelação ou contrarrazões futuras, mas tão somente em relação ao capítulo de mérito resolvido na sentença. Isto quer dizer que a interposição daquele recurso ou de sua resposta não impede a ocorrência da preclusão da questão em relação ao capítulo julgado antecipadamente e não recorrido/conhecido ou atingido pelo improvimento do respectivo agravo de instrumento - restando imunizada pela coisa julgada.

Neste ponto, Didier Jr.³⁸ comunga em partes de mesmo entendimento, acrescentando algumas considerações. Nomeando a decisão agravada de decisão parcial e a decisão interlocutória não agravável que lhe é anterior de decisão anterior; e imaginando hipótese em que a decisão anterior dizia respeito à questão comum à parcela do objeto litigioso examinada na decisão agravada e à parcela que será examinada na sentença, o autor considera como a melhor saída considerar que a decisão anterior deva ser impugnada somente uma vez, no agravo de instrumento.

Segundo Fredie³⁹, dentre as possibilidades, esta seria a que se adaptaria à regra do artigo 278⁴⁰ do Novo Código, a qual prevê que a impugnação deve ser feita no primeiro momento em que for possível à parte. Ainda, defende que esta interpretação, por não desrespeitar o conceito de preclusão, concretiza os princípios da boa-fé processual, da razoável duração do processo e da cooperação, valores tão caros à nova codificação. Por fim, explica Didier que, deste modo, a sentença, via de regra, já poderia ser proferida com a certeza sobre a questão resolvida na

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. I, p.230.

³⁹ DIDIER JR., Fredie. *Editorial 188*. Disponível em: <<http://www.frediedi-dier.com.br/editorial/editorial-188>>. Acesso em 3 out. 2017.

⁴⁰ Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

decisão anterior, sem espaço para a possibilidade de ficar ela sob condição pois, caso a decisão ainda não tivesse sido resolvida definitivamente - não transitada em julgado -, a apelação seria distribuída por prevenção ao relator do agravo de instrumento, ao qual caberia um julgamento em conjunto, conforme dispõe o artigo 946 do código.

Todavia, a posição de Didier apresenta alguns pontos em que surgem basicamente duas dúvidas: primeiramente, caso a decisão parcial tenha sido favorável à parte que teve a produção de prova indeferida, a caberia agravá-la tão somente para não deixar precluir a questão da instrução probatória, face a eventual necessidade dela para a obtenção de um provimento favorável também em sede de sentença? Seria reconhecida, nesta situação, a existência de sucumbência e consequente interesse recursal do recorrente? Ademais, no exemplo analisado pelo autor, caso a decisão parcial recorrida já tenha sido decidida em sede de agravo de instrumento, e face tal decisão se recorra aos Tribunais Superiores, como restaria a distribuição por prevenção da apelação à sentença do restante do mérito da demanda?

3.1.4. RECURSO ADESIVO

O fundamento principal do cabimento de recurso adesivo é a sucumbência recíproca das partes, a qual gera a ambas interesse recursal. Dessa forma, parece razoável que não há como não se pregar a possibilidade de interposição de recurso adesivo face à decisão interlocutória que veiculou julgamento antecipado parcial do mérito, justamente por ser possível estar presente seu requisito imprescindível.

Vinicius Silva Lemos⁴¹ mais uma vez defende tal aproximação. Para o autor, não se encontra para tanto óbice no aparente rol taxativo de cabimento ao recurso adesivo, do inciso II

⁴¹ LEMOS, Vinicius Silva. *O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito*. Revista de Processo, vol. 259, 2016.

do artigo 997, § 2º⁴². Em mesmo sentido aponta José Miguel Garcia Medina.⁴³

Imperioso destacar, todavia, entendimento em sentido diverso, referente à taxatividade do rol de cabimento de recursos adesivos, como preceitua Araken de Assis.⁴⁴

3.1.5. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE RECURSAL

A possibilidade de estipulação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal é novidade do CPC 2015. Trata-se de mudança que vem com o intuito de desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios. Assim, não basta o inconformismo do recorrente face à decisão recorrida. Deve ele optar pela via recursal apenas quando tiver fundamentação suficiente para tanto, legitimando ao menos o merecimento de uma reanálise da matéria, a qual se obtém através de uma real dialética impugnativa do ato decisório.

Dessa forma, novamente se apregoa a aproximação do agravo de instrumento que desafia decisão interlocutória de mérito à apelação:

A hipótese do agravo de instrumento que impugna a decisão parcial de mérito – arts. 356 e 1.015, II – pelo fato de que nesta hipótese a forma recursal, apesar de impugnar uma decisão interlocutória, tem o intuito de rediscutir tutela definitiva, uma parte do que era para ser julgado na sentença, merecendo, dessa maneira, uma reanálise completa sobre aquele pedido que foi julgado em decisão interlocutória.⁴⁵

Deve ser entendida como cabível, portanto, a estipulação

⁴² II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

⁴³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

⁴⁴ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: RT, 2016.

⁴⁵ LEMOS, Vinicius Silva. *O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito*. Revista de Processo, vol. 259, 2016.

de honorários advocatícios em recurso face decisão antecipada parcial de mérito.⁴⁶

3.1.6. APLICABILIDADE DA “TEORIA DA CAUSA MADURA”

Trata-se, de maneira sucinta, da possibilidade de o Tribunal competente à realização do juízo de revisão corrigir alguns vícios da sentença e proceder ao julgamento meritório de plano, sem retorno dos autos ao juízo *a quo* para tanto. O CPC 73 já trazia um rol de situações nas quais, por se considerar que, sanado o vício, a causa estaria madura para julgamento, procedia-se a este pelo próprio Tribunal. O NCPC, por sua vez, não só reafirmou a aplicabilidade de tal teoria, como ampliou o rol de situações em que ela pode ser aplicada, especialmente quanto à aplicabilidade em mais duas hipóteses de decisões que versaram sobre o mérito da causa - prescrição e decadência, desde que possível o julgamento - nos parágrafos 3º e 4º de seu artigo 1013.

Fundando-se novamente no argumento de que materialmente sentença e decisão interlocutória de mérito são idênticas, merecendo uma aproximação em seus aspectos recursais, Vinicius Silva Lemos defende:

Se na impugnação da sentença cabe a teoria da causa madura, de igual forma, deve na impugnação da decisão parcial de mérito – via agravo de instrumento – caber a utilização da teoria da causa madura. Obviamente, não caberia na hipótese do art. 1.013, § 3.º, I, por esta versar sobre decisão sem mérito, contudo nos demais incisos, plenamente passível de utilização no agravo de instrumento contra a decisão parcial de mérito.⁴⁷

Pedro Miranda de Oliveira, concordando com o tratamento dado, ressalta a questão pelo viés da amplitude do efeito

⁴⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito)*. Revista de Processo, vol. 264/2017.

⁴⁷ LEMOS, Vinicius Silva. *O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito*. Revista de Processo, vol. 259, 2016.

devolutivo dos recursos:

[...] não obstante o art. 1.013 estar no capítulo destinado à apelação, ele contém regras gerais sobre o efeito devolutivo que se aplicam a todos os recursos que não tenham limitação de devolutividade nem restrição cognitiva. Por não haver qualquer limitação no efeito devolutivo do agravo de instrumento que implique restrição cognitiva ao tribunal, tal dispositivo é-lhe plenamente aplicável.⁴⁸

3.1.7. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE

Esta técnica pode ser entendida como substituto instrumental processual aos extintos embargos infringentes, visto que, o que antes se exigia recurso da parte, agora ocorre automaticamente quando presentes seus requisitos. No que concerne à apelação, o artigo 942 prevê que, quando seu julgamento não for unânime, serão chamados a participar do julgamento outros julgadores. Já quanto ao agravo de instrumento que desafia decisão interlocutória de mérito, a ampliação da colegialidade ocorrerá apenas quando houver reforma da decisão (art. 942, §3º, II), em uma aplicação mais restrita da prevista à apelação.⁴⁹

Pelas mesmas razões já exaustivamente apresentadas, merecem aproximação o agravo de instrumento face julgamento antecipado parcial do mérito e a sentença quanto às hipóteses de aplicabilidade da técnica de ampliação da colegialidade.

3.1.8. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DO JUÍZO A QUO

Como regra, os agravos de instrumento são passíveis de

⁴⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito)*. Revista de Processo, vol. 264/2017.

⁴⁹ LIBARDONI, Carolina Uzeda. *O julgamento parcial do mérito e sua impugnação*. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/o-julgamento-parcial-do-merito-e-sua-impugnacao/>>. Acesso em 07 mar. 2017.

retratação pelo juízo *a quo*. Já quanto à apelação, prevê o NCPC a possibilidade de juízo de retratação quando prolatadas sentenças de extinção sem resolução de mérito (artigo 485, § 7º), de improcedência liminar do pedido (artigo 332, § 3º) ou de indeferimento da inicial (art. 331).

Pautando-se na impossibilidade de tratamento diverso à recorribilidade de decisões materialmente idênticas, Vinicius Silva Lemos considera incongruente a ampla aplicabilidade do juízo de retratação no caso de agravo de instrumento face julgamento antecipado parcial do mérito e a sua limitada incidência quando se tratar de uma sentença, de modo a que defende:

Qualquer que for o agravo de instrumento impugnativo da decisão parcial, o juízo tem a possibilidade de retratar-se? Não há um óbice *ex lege*, contudo sistematizando os recursos com os conteúdos decisórios, sobre a decisão parcial de mérito, o juízo não deve reanalisar a decisão quanto à alegação de erro *in judicando*, limitando-se à eventual retratação para erro *in procedendo*, pelo fato de que a sentença não comporta a retratação pela simples interposição da apelação, a qual, deve ser seguida nesta hipótese de agravo de instrumento.⁵⁰

Pedro Miranda de Oliveira pauta-se na mesma necessidade de sistematização, concluindo que “a retratação de decisão definitiva a ser provocada por meio de agravo de instrumento fica restrita à hipótese de decisão parcial sem resolução de mérito (arts. 485, § 7º)”.⁵¹

3.1.9. REMESSA NECESSÁRIA

Trata-se de uma prerrogativa processual da Fazenda Pública prevista no artigo 496 do NCPC, o qual dispõe, *in verbis*, que “está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo

⁵⁰ LEMOS, Vinicius Silva. *O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito*. Revista de Processo, vol. 259, 2016.

⁵¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito)*. Revista de Processo, vol. 264/2017.

efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença [...]”.

Apesar de o dispositivo legal só prever o cabimento/obrigatoriedade da remessa necessária face uma sentença, uma análise sistemática do instituto torna evidente que o juiz pode decidir o mérito contra a Fazenda Pública por meio de uma decisão interlocutória, devendo-se observar a remessa. Isto porque, embora seja uma decisão interlocutória, ela resolve parcialmente o mérito, sendo apta a formar coisa julgada material face a Fazenda Pública. “Significa, então, que há remessa necessária de sentença, bem como da decisão interlocutória que resolve parcialmente o mérito”.⁵²

Pedro Miranda de Oliveira, concordando com o tratamento dado à questão, ressalta que a doutrina não se ateu ao procedimento que deve ser dado a ela, visto ser evidentemente diferente de uma apelação pela existência do instrumento, em uma espécie de instrumento *ex officio*.⁵³

3.2. A FORMAÇÃO PROGRESSIVA DA COISA JULGADA

Resta claro que, sendo de mérito o pronunciamento judicial no julgamento antecipado parcial, baseado em cognição exauriente do magistrado e sendo o ato impugnável via agravo de instrumento, resta obstado ao juiz novamente analisar a parcela do mérito antecipada quando da prolação da sentença. Esta decisão possui os elementos capazes de garantir-lhe a autoridade de coisa julgada após seu trânsito em julgado, quais sejam, o de ser de mérito e fundada em cognição exauriente. Deixando a parte sucumbente de interpor o recurso cabível, a tutela já não pode ser reexaminada pelo juiz de primeiro grau, sendo

⁵² CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Da remessa necessária*. In: ARRUDA ALVIM, Teresa *et al.* Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1324-1325.

⁵³ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito)*. Revista de Processo, vol. 264/2017.

"necessário reconhecer verdadeira preclusão *pro iudicato* em favor do demandante, por força de decisão interlocutória não recorrida no curso do processo de conhecimento"⁵⁴, visto que, ainda, admitir o contrário seria permitir dois recursos para uma mesma decisão.

Disto se acarreta, portanto, a possibilidade de execução definitiva da parcela do mérito decidida antecipadamente a teor do artigo 356. Aliás, isto gera a possibilidade de multiplicidade de momentos para o cumprimento das decisões proferidas no curso do processo.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero defendem tal concepção - reformando inclusive suas posições anteriores, logo após a publicação do novo código⁵⁵ - adotando a tese da formação progressiva da coisa julgada, conforme certas decisões acerca de parte do pedido ou alguns dos pedidos cumulados – ou ainda determinados capítulos da decisão – tornem-se insuscetíveis de recurso, de modo que “o termo inicial para a ação rescisória poderá ocorrer de maneira difusa ao longo de todo o processo, coincidindo o respectivo trânsito em julgado com a inimpugnabilidade de determinada parcela ou de determinada decisão”.⁵⁶

Segundo os autores, se por um lado sua primeira posição quanto ao tema – referente ao trânsito em julgado uno e único – simplifica o problema do termo inicial do prazo para a ação rescisória – o qual mais adiante trataremos -, seus novos

⁵⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Tutela provisória e julgamento parcial no CPC de 2015: avanços e perspectivas*, p. 335. In: O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁵⁵ Para os autores, em suas primeiras obras publicadas após o Novo Código, este não faria qualquer distinção entre recursos totais ou parciais, motivo pelo qual não se poderia falar, no direito brasileiro, na formação progressiva de coisa julgada. De mesma sorte, se posicionavam os autores quanto à contagem do prazo para propositura da ação rescisória, questão que trataremos mais adiante. Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*, vol. 2. São Paulo: RT, 2015, p. 505-506; 594-595.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório* [livro eletrônico]. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017.

posicionamentos, apontando para a adoção do trânsito em julgado parcial, são que melhor coadunam com os direitos de ação, adequação da tutela jurisdicional, igualdade entre os litigantes e duração razoável do processo. Desse modo, à luz destes direitos, “é possível sustentar como mais apropriada sistematicamente essa última interpretação do art. 975, *caput*, CPC”.⁵⁷

Considera-se a adoção, pelo NCPC, da formação progressiva da coisa julgada, pelos motivos já expostos, expressos resumidamente nas palavras de Didier Jr., quem afirma que o julgamento antecipado parcial do mérito, previsão do novo Código, é “decisão parcial definitiva, apta, portanto, à liquidação e à execução definitivas (art. 356, §§2º e 3º, CPC), à coisa julgada e, conseqüentemente, a ser alvo de ação rescisória (art. 966, CPC)”.⁵⁸

4. A RESCINDIBILIDADE DOS JULGAMENTOS ANTECIPADOS PARCIAIS DO MÉRITO E A CONTAGEM DO PRAZO PARA A AÇÃO RESCISÓRIA

É de suma importância, neste momento, discorrer acerca dos reflexos que as concepções aqui sedimentadas de pronunciamento judicial, recurso cabível e formação progressiva da coisa julgada, a teor do Novo Código de Processo Civil, acarretam quanto à possibilidade de desconstituição da *res judicata* parcial via ação rescisória.

O artigo 485 do CPC de 1973 dispunha que “a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando [...]”. Dessa forma, entendia-se que tão somente a sentença de mérito poderia formar coisa julgada, bem como que somente ela seria rescindível dentro das hipóteses legalmente previstas no

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ DIDER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Editoria Jus Podivm, 2015, p. 691.

mesmo artigo.⁵⁹

José Henrique Mouta Araújo ressalta, mais uma vez, que "o mais importante para um pronunciamento judicial é a verificação de seu conteúdo; e se terá ou não o grau cognitivo suficiente para a imunização"⁶⁰ - sendo essas ressalvas explicitamente tomadas em conta pelo STJ no julgado supracitado -, e complementa que "há, no sistema processual, várias situações jurídicas em que a decisão, apesar de não encerrar o processo ou uma de suas fases, possui cognição suficiente para a formação da coisa julgada."⁶¹ De mesma forma convergem Marinoni e Mitidiero, os quais afirmam que "o que interessa para que se configure a decisão definitiva suscetível de ação rescisória é o seu objeto e o seu trânsito em julgado"⁶², visto que "pouco importa se a decisão é interlocutória: o que interessa é se toca ou não o mérito e se o decide de forma definitiva".⁶³

O NCPC, por sua vez, adotou de vez tal entendimento, trazendo em seu artigo 966 que "a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida [...]". Portanto, ganha destaque o entendimento de que a ação rescisória é cabível, dentro das hipóteses legais, face decisões de mérito transitadas em julgado, e não somente sentenças, privilegiando o conteúdo sobre a forma. Assim sendo, o novo Código abre expressamente a possibilidade de uma ação rescisória ter por objeto coisa julgada parcial formada em julgamento antecipado parcial do mérito.

⁵⁹ Destaque-se, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgado de 2009, já havia apontado para a necessidade de uma interpretação cautelosa do termo sentença presente no dispositivo legal. Cf. REsp 784799/PR - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª T. Julgado em 17.12.2009. DJe de 02.02.2010.

⁶⁰ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e ação rescisória*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Processo em jornadas/ coordenadores Paulo Henrique dos Santos Lucon, Ricardo de Carvalho Aprigliano, João Paulo Hecker da Silva, Ronaldo Vasconcelos e André Orthmann*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 514.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório* [livro eletrônico]. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017.

⁶³ *Ibidem*.

Todavia, a redação do novo código não é clara a respeito do termo inicial do prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, restando dúvidas sobre se ele se iniciaria a partir do trânsito de cada decisão interlocutória de mérito ou se a partir do trânsito em julgado da última decisão no processo.

Analisando-se a jurisprudência pátria formada ainda com base no Código de Processo Civil de 1973, observam-se posicionamentos e momentos distintos nas altas cortes do país.

Em primeiro momento, a jurisprudência do STJ se posicionou de maneira a reconhecer a formação progressiva da coisa julgada no caso de recurso parcial.⁶⁴ Todavia, posteriormente, ela passou a apontar em sentido diametralmente oposto, de modo a considerar que o prazo para a propositura de ação rescisória sobre coisa julgada em recurso parcial se iniciaria do trânsito em julgado da última decisão no processo.⁶⁵ Este novo posicionamento da Corte acabou por se consolidar em sua Súmula 401, cujo enunciado é o seguinte: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."

Todavia, de outra maneira entende o Supremo Tribunal Federal, o qual possui jurisprudência recente - ano de 2014 - no sentido de se aceitar a formação progressiva da coisa julgada, com início da fluência do prazo rescisório com o trânsito em julgado de cada decisão parcial.⁶⁶ O Supremo, inclusive, possui

⁶⁴ Cf. REsp: 278614 RS 2000/0096009-8, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 04/09/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.10.2001 p. 240; REsp: 212286 RS 1999/0038898-4, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 14/08/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.10.2001 p. 276.

⁶⁵ Cf. EDcl na AR: 1275 SP 2000/0020224-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/09/2001, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20011022</br> --> DJ 22/10/2001 p. 263; STJ - REsp: 404777 DF 2002/0001978-1, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20030609</br> --> DJ 09/06/2003 p. 214
RSTJ vol. 168 p. 215.

⁶⁶ STF - RE: 666589 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento:

entendimento no sentido de admitir a coisa julgada parcial no âmbito penal⁶⁷.

Em mesma linha, analogamente, se apresenta a Súmula 354 do Supremo, a qual prevê em seu enunciado que "em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação."⁶⁸

O artigo 975 do Novo Código de Processo Civil, ao tratar do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, dispõe que "o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo".

Dessa forma, o artigo adota em parte o previsto no Enunciado da Súmula 401 do Superior Tribunal da Justiça, visto que esta toma como referencial o termo inicial do prazo decadencial, definindo-o como de 2 (dois) anos a partir do trânsito da última decisão no processo, enquanto que aquele toma como referencial o termo final do prazo, não dizendo expressamente acerca de quando ele se iniciaria, embora dê a entender, para muitos, que seria do trânsito desta mesma última decisão.

4.1. AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES APRESENTADAS PELA DOUTRINA

José Henrique Mouta Araújo⁶⁹, apregoa que seria um raciocínio razoável e possível - tendo em vista a literalidade dos dispositivos contidos no novo Código, especialmente quanto ao art. 975 - que o prazo apenas iniciaria sua fluência após a última decisão proferida no processo, o que não impediria o

25/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014.

⁶⁷ STF, Pleno, AP n. 470, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 13.11.2013.

⁶⁸ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2630>>. Acesso em: 23 out. 2017.

⁶⁹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Decisão rescindível e o Novo CPC* – aspectos polêmicos e atuais. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano I. ed. 4, p. 693.

ajuizamento imediato da rescisória em caso de coisa julgada parcial advinda da resolução parcial de mérito e recurso parcial, embora seu prazo decadencial ainda não tenha iniciado sua fluência. Para Araújo, tal interpretação se sustenta devido ao fato de, a seu ver, este fixar uma condição resolutiva legal do prazo decadencial para a demanda desconstitutiva, sem qualquer menção expressa a seu termo inicial.

Não obstante, o autor reconhece que, através de seu raciocínio, nos casos de julgamento antecipado parcial ou recurso parcial, a coisa julgada poderá "provocar a ação rescisória em prazo muito superior aos dois anos (contado de cada capítulo de mérito não impugnado)."⁷⁰ Assim, Araújo busca nova saída, desta vez partindo de uma análise casuística, a qual aferirá a existência de interesse processual para o uso da ação rescisória. Segundo Araújo, "se o bem jurídico já tiver sido satisfeito em decisão parcial de mérito [...], não haverá interesse no manejo da demanda desconstitutiva muito tempo depois".⁷¹

Já para Didier Jr., são possíveis duas interpretações quanto à expressão "última decisão proferida no processo" contida no artigo 975 do código. Segundo o autor, por um lado, "esse trecho pode ser interpretado como a última decisão entre todas as decisões que podem ser proferidas no processo - na linha do que o STJ entendia"⁷². Já a segunda interpretação entenderia a expressão "como a última decisão sobre a questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada - a decisão que substituiu por último (art. 1.008, CPC)".⁷³

Prevalecendo a primeira interpretação, o autor aponta, como consequência, o fato de que o prazo para a ação rescisória contra decisão parcial se tornaria completamente indefinido,

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ *Ibidem*, p. 693-694.

⁷² DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 528.

⁷³ *Ibidem*.

visto que seu início dependeria do final do processo. Assim, enquanto o processo não terminasse, sempre seria possível propô-la contra qualquer coisa julgada parcial, sendo considerado, para Fredie, um atentado à segurança jurídica, visto que situações consolidadas há muitos anos poderiam ser surpreendentemente revistas. Por outro lado, a segunda interpretação, segundo Didier, é a que guarda mais íntima consonância com o sistema processual adotado pelo novo Código processual: "não apenas com as regras sobre coisa julgada parcial, que são várias, mas também com o sistema recursal, tendo em vista o que dispõe o art. 1.008 do CPC"⁷⁴. Guarda-se, ainda, relação com os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

E Didier termina de defender a segunda interpretação, afirmando que:

Finalmente, esse segundo entendimento relaciona-se, estreitamente, também, com o princípio da igualdade. Se há coisa julgada parcial, há possibilidade de execução definitiva desta decisão; se o credor não promover a execução dentro do prazo prescricional, há prescrição intercorrente (art. 924, V, CPC). A coisa julgada parcial faz disparar, em desfavor do credor, o início do prazo prescricional, mas não faria disparar, em desfavor do devedor, o início do prazo decadencial para propor a ação rescisória? O credor passa a ter um prazo para executar e o devedor, um prazo indefinido para propor a ação rescisória. Essa situação é, claramente, uma ofensa ao princípio da igualdade.⁷⁵

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, após reverem seus posicionamentos em obra recente, se aproximam especialmente de Fredie Didier Jr., defendendo que o prazo para a propositura da ação rescisória face julgamento de parcela do mérito no curso do processo inicia a contar do trânsito em julgado da respectiva decisão, "de modo que a ação rescisória poderá ser proposta no curso do processo que prossegue para a elucidação e julgamento da outra parcela do mérito"⁷⁶, visto que, para tais

⁷⁴ *Ibidem*, p. 529.

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo*

juristas a expressão presente *in fine* ao *caput* do artigo 975 do CPC tem como objetivo apenas eliminar a possibilidade de interpretação que fundamente a tese do trânsito em julgado apesar da interposição de recurso - especialmente quando este vier a ser inadmitido -, não impedindo a coisa julgada parcial.

Defendem Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero que, tendo o código reconhecido expressamente o direito à execução definitiva da parte incontroversa, afirmando a possibilidade da coisa julgada parcial, seria difícil “não admitir como contrapartida o exercício imediato da ação rescisória a partir da configuração do trânsito em julgado parcial”.⁷⁷

4.2. CONSEQUÊNCIAS DESSAS (E DE OUTRAS) PROPOSTAS

Sem embargo, por uma série de razões, há de se demonstrar que tanto as propostas de solução dadas pela doutrina e acima analisadas quanto outras possibilidades de interpretação recaem em uma série de consequências sobre as quais ainda não se tem firmada uma posição satisfatoriamente consolidada.

Desta forma, vislumbram-se na doutrina três caminhos possíveis: a um, há de se defender a revogação da súmula 401 do STJ, a dois, há de se apregoar sua inaplicabilidade à hipótese de desconstituição da coisa julgada parcial formada em julgamento antecipado parcial do mérito, a três, há de se encampar o expresso por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero acerca de uma interpretação que compatibilize o direito ao processo justo, a formação progressiva da coisa julgada e o *caput* do artigo 975, CPC. Dá-se respaldo, por conseguinte, ao precedente formado em 2014 pelo Supremo Tribunal Federal, apresentado em item próprio neste trabalho.

rescindente ao juízo rescisório [livro eletrônico]. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017.

⁷⁷ *Ibidem*.

Não se nega, todavia, que tais caminhos, quando levam à interpretação de que o prazo decadencial de desconstituição de coisa julgada material formada em decisão interlocutória de mérito inicia-se do trânsito da decisão interlocutória, podem acarretar outras consequências por vezes negativas. Isto porque, seja o prazo findando após dois anos – de acordo com a proposta de Didier, Marinoni e Mitidiero - ou somente após o termo resolutivo expresso no artigo 975 - conforme a proposta dada por José Henrique Mouta Araújo -, passaria a ser possível a existência de múltiplas ações rescisórias acerca de parcelas do mérito de uma única ação.

Este fato indubitavelmente afetaria a segurança jurídica quando levamos em consideração situações em que um processo se arrasta por décadas, tornando possível a hipótese da desconstituição, por via de ação rescisória, de coisa julgada material formada em decisão interlocutória de mérito de processo que ainda nem teve sua sentença prolatada, o que, sem sombra de dúvidas, afetaria esta ou até mesmo a impossibilitaria, eventualmente tornando inócuos os atos praticados até então no processo, bem como ele como um todo.

Ainda, há pelo menos mais uma consequência sobre a qual é pertinente debater, relativa à possibilidade de que se gerem incongruências. A problemática é a seguinte: é possível a situação em que uma sentença, cujas questões nelas decididas dependam, para suas análises, das questões decididas antecipadamente com base em decisão interlocutória de mérito sobre a qual pende julgamento de agravo de instrumento - ou até mesmo de recurso especial ou extraordinário -, perder completa ou parcialmente seu fundamento por ser prejudicada pela posterior reforma da decisão interlocutória de mérito pendente de recurso.

Abre-se a possibilidade, como se mostra, de uma verdadeira interposição indireta de instâncias, visto que o Juízo de primeiro grau, para a prolação da sentença, certas vezes dependeria de decisão de tribunal a respeito de agravo de instrumento sobre

parcela do mérito julgada antecipadamente e que servirá de fundamento para a resolução das questões deixadas para serem solucionadas na sentença.

Neste caso, é possível que se sugira que o julgamento do agravo de instrumento deve aguardar uma eventual apelação sobre a sentença, de modo a que se fossem reunidos em julgamento tanto o agravo de instrumento quanto a apelação. Mas podem ocorrer situações mais graves: a prolação da sentença ficaria sob condição de uma análise pelo STJ ou STF de recurso especial ou recurso extraordinário ou, ainda, não ser interposta apelação frente à sentença.

Os problemas quanto à incongruência não param por aí: em caso de trânsito em julgado de decisão interlocutória de mérito, seja pela não impugnação via agravo de instrumento, seja pelo trânsito em julgado das decisões dos recursos cabíveis subsequentes, a prolação da sentença pelo juízo *a quo* - ou até mesmo de acórdão por qualquer tribunal – ficaria ainda sob condição do cabimento e provimento de uma possível ação rescisória visando a desconstituição da coisa julgada parcial, o que poderia alterar algum fundamento indispensável à solução da parcela do mérito reservada à sentença.

E tudo isto se complica quando levamos em consideração que o prazo decadencial da ação rescisória sobre coisa julgada parcial formada em julgamento antecipado parcial do mérito, no novo Código, possui, conforme apresentamos, discussões a respeito de seu início e seu término, não existindo ainda posição satisfatoriamente consolidada.

5. CONCLUSÃO

No presente trabalho, foi-se dedicado, em um primeiro momento, ao estudo dos antecedentes no processo civil brasileiro ao julgamento antecipado parcial do mérito do NCPC, de maneira a formar base sólida a subsequente análise deste.

Fixadas tais premissas, partiu-se ao estudo do julgamento antecipado parcial do mérito, previsto no artigo 356 do NCPC.

Através da doutrina angariada a respeito de ainda recente tema, restou entendida a natureza de decisão interlocutória da decisão que veicula julgamento antecipado parcial do mérito, bem como de sua impugnabilidade através de agravo de instrumento, dando respaldo ao previsto no novo código no § 5º do artigo 356.

Todavia, fora diagnosticada tendência na doutrina em apontar as incoerências geradas pela previsão de recursos distintos a decisões formalmente distintas, mas materialmente idênticas. Isso porque tanto a resolução do mérito via sentença quanto a que se dá por meio de julgamento antecipado parcial do mérito, apesar de veiculadas por decisões de natureza diversas, são decisões de mérito, baseadas em cognição exauriente, aptas a formar coisa julgada – ainda que parcial, no caso desta – e a dar início à execução definitiva, gerando preclusão *pro iudicato* em favor do demandante.

Assim entende a doutrina que, ao menos em nove aspectos tal distinção mostra-se infundada, afetando vários princípios e garantias processuais, gerando reflexos na paridade de armas no processo, tendo em vista os regramentos jurídicos diversos previstos à apelação face a sentença e o agravo de instrumento frente o julgamento antecipado parcial do mérito. Foram as incoerências levantadas as referentes ao efeito suspensivo, à sustentação oral, à impugnação das decisões interlocutórias não agraváveis anteriores, ao recurso adesivo, aos honorários sucumbenciais em sede recursal, à aplicabilidade da “Teoria da Causa Madura”, à técnica de ampliação da colegialidade, à possibilidade de retratação do juízo *a quo* e à remessa necessária.

Concluiu-se, com base na doutrina que vem se debruçando nesta questão, pela interpretação sistemática do código, de modo a aproximar a aplicabilidade dos dois referidos recursos, sob pena de se ferir a paridade de armas no processo de

forma infundada, atingindo, não somente mas de mais importante, a igualdade entre os litigantes.

A respeito da possibilidade de formação progressiva da coisa julgada através destes julgamentos antecipados parciais do mérito, fora angariada doutrina e jurisprudência anterior ao NCPC, servindo de base às discussões travadas sob a égide do novo código, das quais concluiu-se que a doutrina vem apontando e defendendo a consagração desta formação progressiva, sob os argumentos de diversos autores.

Reservada ao último item, a questão da rescindibilidade destes julgamentos antecipados parciais do mérito fora amplamente discutida, momento no qual foram trazidas ao debate as dúvidas e divergências na doutrina quanto à contagem do prazo decadencial da ação rescisória que vise desconstituir a coisa julgada parcial formada através de julgamento antecipado parcial do mérito transitado em julgado. Tais dissonâncias referentes ao prazo decadencial do pleito rescisório que vise a desconstituir são tanto quanto ao termo *a quo* quanto ao termo *ad quem*, passando pela discussão acerca da aplicabilidade da Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça a estes casos.

Apesar do interesse doutrinário sobre a questão, concluiu-se que os diversos autores ainda divergem a respeito de quando se dariam os termos inicial e final da ação rescisória, tendo como preocupação tanto a literalidade do artigo 975 do Código quanto a (in)aplicabilidade da Súmula 401 do STJ, mostrando-se, por fim, como que cada solução melhor ou pior resguardaria e daria efetividade a princípios, direitos e garantias como a igualdade entre partes, a paridade de armas no processo, a duração razoável do processo e a segurança jurídica, bem como as consequências de cada proposta.



6. BIBLIOGRAFIA

- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: RT, 2016.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A estabilização das decisões judiciais decorrentes da preclusão e da coisa julgada no Novo CPC: reflexões necessárias*. In: Revista Síntese: direito civil e processual civil, v. 17, n. 100, mar./abr. 2016.
- _____. *Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e ação rescisória*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo em jornadas/ coordenadores Paulo Henrique dos Santos Lucon, Ricardo de Carvalho Aprigliano, João Paulo Hecker da Silva, Ronaldo Vasconcelos e André Orthmann. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Decisão rescindível e o Novo CPC – aspectos polêmicos e atuais*. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano I. ed. 4
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. *Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973.
- _____. *Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, Seção 1, 14 dez. 1994.
- _____. *Lei 10.444, de 7 de maio de 2002*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, Seção 1, 09 mai. 2002.
- _____. *Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 2005
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Da remessa necessária*. In: ARRUDA ALVIM, Teresa et al. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. I.
- _____. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.
- _____. *Editorial 188*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-188>>. Acesso em 3 out. 2017.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie de Souza; CHEIM JORGE, Flávio; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FREIRE, Rodrigo da Cunha. *Da ordem dos processos nos tribunais*. In: ARRUDA ALVIM, Teresa et al. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016
- LE MOS, Vinicius Silva. *O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito*. *Revista de Processo*, vol. 259, 2016.
- LIBARDONI, Carolina Uzeda. *O julgamento parcial do mérito e sua impugnação*. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/o-julgamento-parcial-do-merito-e-sua-impugnacao/>>. Acesso em 07 mar. 2017.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Tutela provisória e julgamento parcial no CPC de 2015: avanços e perspectivas*, p. 335. In: *O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. *Novo CPC: só quero saber de julgamento parcial do mérito*. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/novo-cpc-so-quero-saber-de-julgamento-parcial-do-merito-26102015>>. Acesso em 17 mar. 2017.

- MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- _____. *Efetividade do processo e tutela de urgência*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.
- _____. *O Novo CPC e a garantia de duração razoável do processo*. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/novo-cpc-e-a-garantia-de-duracao-razoavel-do-processo/>>. Acesso em 13 out. 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório* [livro eletrônico]. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*, vol. 2. São Paulo: RT, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O Novo Processo Civil* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.
- MILMAN, Fábio. *O novo conceito de sentença e suas repercussões recursais: primeiras experiências com a apelação por instrumento*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Prof.%20F%C3%A1bio%20Milmam%20O%20novo%20conceito%20legal%20de%20senten%C3%A7a%20e%20a%20apela%C3%A7%C3%A3o%20por%20instrumento.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2017.
- MITIDIERO, Daniel. *Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, do CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas*

- (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). Revista de Processo, São Paulo, v. 32, n. 149, 2007.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Método, 2015. p. 476-477.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito)*. Revista de Processo, vol. 264/2017.
- ROQUE, Andre Vasconcelos. *O julgamento fatiado do mérito em sete perguntas e respostas*. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/o-julgamento-fatiado-merito-no-novo-cpc-em-sete-perguntas-e-respostas-22082016>>. Acesso em: 18 set. 2017.
- SCHNEIDER, Caroline; SARTORI, Ellen Carina Mattias. *A parcela incontroversa do pedido: uma análise à luz do direito fundamental à razoável duração do processo e as novas perspectivas decorrentes do Novo Código de Processo Civil*. In: Cadernos do Programa de Pós Graduação Direito UFRGS, vol. 10, nº 3, 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I.56. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- VARGAS, Jorge de Oliveira. *O novo conceito de sentença e o recurso daquela que não extingue o processo: apelação ou agravo de instrumento? [versão eletrônica]*. In Revista de Processo. Ano 32, n. 148, jun/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela em face de pedido incontroverso*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Porto Alegre. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki\(2\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki(2)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2017.